



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA COSTA CRUVINEL

**SAÍDA TEMPORÁRIA: ANÁLISE DO BENEFÍCIO E SUA EXTINÇÃO NO
ÂMBITO DA LEI Nº 14.843/2024**

**BRASÍLIA
2025**

LETÍCIA COSTA CRUVINEL

**SAÍDA TEMPORÁRIA: ANÁLISE DO BENEFÍCIO E SUA EXTINÇÃO NO
ÂMBITO DA LEI Nº 14.843/2024**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA
2025**

LETÍCIA COSTA CRUVINEL

**SAÍDA TEMPORÁRIA: ANÁLISE DO BENEFÍCIO E SUA EXTINÇÃO NO
ÂMBITO DA LEI Nº 14.843/2024**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SAÍDA TEMPORÁRIA: ANÁLISE DO BENEFÍCIO E SUA EXTINÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.843/2024

Letícia Costa Cruvinel

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o benefício da saída temporária, assim como a sua extinção no âmbito da Lei nº 14.843/2024, a qual restringiu o referido benefício apenas para frequentar cursos supletivos profissionalizantes, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução. Após, caberá entender como a mencionada lei impacta o sistema penitenciário brasileiro, e quais os efeitos dessa mudança legislativa sob o processo de encarceramento em massa, de reintegração social, e do índice de reincidência criminal. Sendo assim, será utilizado o método de comparação legislativa, no que concerne à edição da Lei nº 14.843/2024, que alterou significativamente a Lei de Execução Penal. Ademais, será empregada a pesquisa bibliográfica, a fim de fazer um compilado de doutrinas e artigos científicos, com o objetivo de analisar os impactos da extinção da saída temporária no sistema penal brasileiro, especialmente após a mudança legislativa. A pesquisa abordará as implicações desta alteração no contexto do encarceramento em massa, avaliando como a eliminação do benefício afeta a ressocialização dos apenados e os índices de reincidência criminal. Além disso, buscará investigar os impactos sociais decorrentes da referida modificação legislativa, considerando seus reflexos tanto na coletividade quanto no processo de reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Por fim, conclui-se que a alteração legislativa pode contribuir para o aumento dos níveis de reincidência criminal e do encarceramento em massa, além de impactar negativamente a vida em sociedade dos apenados.

Palavras-chave: saída temporária; lei 14.843/2024; encarceramento em massa; reintegração social; reincidência criminal.

Sumário: INTRODUÇÃO. 1 METODOLOGIA. 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. 2.1 Benefício vs Direito Subjetivo. 3 MUDANÇA LEGISLATIVA. 3.1 Irretroatividade da Lei nº 14.843/2024. 4 IMPACTOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA PROPAGAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA. 5 ELEVADO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. 6 IMPACTOS NA SOCIEDADE. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a extinção do benefício da saída temporária no âmbito da Lei nº 14.843/2024, a qual trouxe alterações significativas para a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), restringindo a saída apenas para frequentar cursos supletivos profissionalizantes, e de instrução de Ensino Médio ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (Brasil, 2024).

Trata-se de tema de extrema importância, que, ao longo da minha jornada acadêmica, despertou-me a necessidade de compreensão acerca deste instituto. Por outro lado, a sua aplicação na prática envolve grandes desafios jurídicos e sociais, os quais precisam ser estudados minuciosamente, pois abarcam aspectos de relevância em relação à segurança pública. Ela é composta por um cenário de encarceramento em massa e de violação da dignidade humana, que não comporta a sua demanda, e medidas ineficazes tentam reverter essa situação.

O artigo se inicia com uma breve conceituação acerca da saída temporária, sendo abordadas as principais variações trazidas pela mudança legislativa. Em seguida, é discutido o alcance da aludida lei, conforme a égide do princípio da irretroatividade da Lei Penal, com fundamento na decisão do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 240.770/MG, e por fim, serão analisados os riscos desta vedação em relação ao encarceramento em massa e o aumento nos índices de reincidência criminal, com o fim da referida benesse, bem como o seu impacto na sociedade e na vida dos apenados.

Nesse cenário, o presente estudo terá como objetivo analisar os impactos da saída temporária após a mudança legislativa incorporada pela Lei nº 14.843/2024, incluindo sua extinção, e suas implicações no sistema penal brasileiro, assim como, nos índices de reincidência criminal. Além disso, investigará os reflexos dessa modificação na sociedade e na reintegração social dos apenados.

1 METODOLOGIA

Durante a pesquisa, adotará o método qualitativo, o qual parte da premissa interpretativa e teórica, com o intuito de esclarecer e evidenciar o problema de pesquisa, e para isso, será utilizado mais de uma fonte de dados. Dentre a principal, encontra-se a

natureza interpretativa da investigação, situando o estudo dentro de um contexto político, social e jurídico (Creswell, 2014).

Ante o exposto, será empregado o estudo comparativo de leis, por meio de pesquisas na legislação, principalmente no site do Portal da Legislação, o qual fornece informações básicas e específicas sobre as principais novidades legislativas, com ênfase em leis que estão em vigor (Brasil, 2025).

Além disso, recorrerei aos portais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, bem como do JusBrasil, os quais fornecem conteúdos normativos de relevância para o presente estudo. Por fim, será utilizada a pesquisa bibliográfica, a qual consiste em uma fonte inesgotável de dados, auxiliando na atividade intelectual, por meio de conhecimentos reunidos em múltiplas obras e artigos (Fachin, 2017).

A autora corrobora que neste método, é crucial ir desde a leitura de obras, até o fichamento, arquivamento, e resumos de textos, fazendo um compilado dessas informações trazidas pelos autores, tanto em artigos científicos, quanto em doutrinas, visando o aprofundamento e análise do tema.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

As saídas temporárias são um benefício previsto na Lei de Execução Penal (LEP) que possibilita a liberdade temporária dos apenados que preencham alguns requisitos legais, com o objetivo de promover a sua ressocialização e proporcionar uma melhor reintegração social (Marques; Medeiros Junior, 2020).

Conforme bem pontua Nucci (2023), trata-se de benefício da execução penal destinado aos presos em regime semiaberto, a fim de proporcionar a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para que no futuro possam progredir para o regime aberto, assim como contribuir para o processo de ressocialização.

Consiste na autorização de saída do preso do ambiente carcerário, sem vigilância direta para visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes, e participar de atividades que contribuam para o seu retorno ao convívio social (Marcão, 2014). Tal benefício é incompatível com o regime fechado, somente abarcando aqueles que cumprem pena no regime semiaberto, bem como, com a modificação efetuada pela Lei nº 13.964/2019, o § 2º do art. 122, também passou a restringir a saída temporária, aos condenados que praticarem crime hediondo que tenha resultado morte (Brito, 2023).

Essa medida era concedida pelo juízo da execução penal, respeitados alguns critérios previamente estabelecidos, tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva, estabelecidos de forma taxativa nos art. 123 da LEP, bem como, bom comportamento carcerário, e cumprimento de no mínimo $\frac{1}{6}$ da pena, se o réu fosse primário, e de $\frac{1}{4}$ se o réu fosse reincidente, assim como, compatibilidade do benefício com os fins da pena (Marcão, 2014).

O autor ainda afirma que esta benesse era oferecida por prazo não superior a sete dias, sendo passível de renovação por mais quatro vezes durante o ano, o que totalizava cinco saídas anuais, sendo cada uma delas pelo período de sete dias, desde que obedecido o prazo de 45 dias entre uma saída e outra (Marcão, 2014).

Entretanto, ainda seria possível a concessão de um número maior de saídas, com uma duração menor de tempo, desde que não ultrapassem o limite máximo de 35 dias por ano, conforme estabelece o art. 124, da Lei de Execução Penal (Marcão, 2014), o que ficou popularmente conhecido como “saidinhas”, a fim de alcançar a reintegração dos apenados de maneira gradual.

Esta medida está em vigor desde o ano de 1984, período em que foi elaborada a Lei de Execução Penal, a qual tem objetivos específicos, não sendo concedido ao apenado com o intuito de encontrar-se nas ruas cometendo novos delitos, mas viabilizando que o preso que se enquadre nos critérios para usufruto, possa iniciar um processo de reinserção social por meio do convívio familiar (Antunes, 2015).

Entretanto, são infinitas as críticas sobre a permissão para saídas temporárias, seja pela mídia ou pelos partidos políticos, seja pela sociedade como um todo, tendo em vista a dificuldade de compreensão sobre a importância do benefício, e por esse motivo, ele vem sendo alvo de grandes críticas no âmbito de toda a coletividade (Antunes, 2015).

São por essas razões que demasiados projetos de leis foram votados ao longo dos anos, a fim de restringir o benefício, e até mesmo erradicá-lo, tendo início no ano de 2011, através do PL nº 583, proposto pelo Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira (PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro) que trazia propostas acerca do monitoramento por instrumentos de geolocalização para indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário (Brasil, 2024).

Tal projeto de lei surgiu a partir dos inúmeros desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, desde a crescente evasão dos presos durante as saídas temporárias. Segundo a justificativa apresentada para a proposta legislativa, o monitoramento eletrônico representava um avanço considerável, muito utilizado em outros países como: Estados

Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Suécia, Austrália, Japão, África do Sul, Portugal, etc (Brasil, 2024).

Inicialmente, faria jus ao uso das tornozeleiras eletrônicas aqueles que por decisão judicial se encontrasse: I – no gozo de livramento condicional; II – em regime aberto de prisão; III – em regime semi-aberto de prisão; IV – sujeitos a proibição de frequentar lugares específicos; V – sujeitos a prisão domiciliar; VI – autorizados a saída temporária de estabelecimento penal, sem vigilância direta (Brasil, 2024).

O monitoramento eletrônico seria uma ferramenta indispensável para um controle mais eficiente e econômico, com uma substancial redução dos gastos, evitando um encarceramento em massa e consequentemente a inspeção dos indivíduos encarcerados. Além disso, proporcionaria a manutenção dos seus vínculos familiares e sociais (Brasil, 2024).

Ainda assim, em 2013, o projeto foi apensado ao PL nº 6.028, cuja ementa dispõe: “Acrescenta a alínea “i” no inciso V do art. 66 e altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para monitorar e restringir o benefício da saída temporária de presos” (Brasil, 2024).

Além desses, foram apensados mais 30 projetos ao principal, os quais versavam sobre o mesmo tema. Por fim, no ano de 2022, esses projetos resultaram no PL nº 2.253, a fim de alterar a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária, o qual culminou na Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024).

2.1 Benefício vs Direito Subjetivo

Muito se fala em “benefício da saída temporária”, quando o certo seria “direito à saída temporária”, pois a sua concessão pressupõe critérios objetivos e subjetivos a partir de uma perspectiva individualizada de cada preso, e em sendo verificado os requisitos legais, a saída temporária torna um direito público subjetivo do condenado, atendendo as hipóteses previstas taxativamente na Lei de Execução Penal (Marcão, 2024).

Trata-se de um direito imprescindível para o apenado, o qual encontra respaldo constitucional, uma vez que o art. 5º, inciso XLVII veda a execução de penas perpétuas (Brasil, 1988), daí decorre o dever de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, consubstanciado na responsabilidade do Estado de assegurar essa prerrogativa.

É por isso que a LEP foi concebida com base nessa lógica normativa que ainda orienta a sua aplicação, zelando pela dignidade humana e pela reinserção social, fixando diretrizes, a fim de viabilizar um espaço na sociedade após deixarem o presídio, ainda que de maneira utópica, não se limitando apenas à organização penitenciária (Muraro, 2017).

Nesse contexto, Marcão (2024) afirma que a concessão das saídas temporárias é ato jurisdicional e somente poderá ser concedida após o cumprimento de todas as exigências previamente estabelecidas. Caso contrário, seria manifestamente contrária ao que dispõe a lei a conduta dos magistrados da Execução Penal que, através de uma única decisão, concedem o benefício mais de uma vez ao longo dos anos aos apenados.

As saídas automatizadas causam discordância ao que realmente se evidencia na LEP, tendo em vista que o encarcerado que apresentou bom comportamento na primeira saída, pode não apresentar ao longo dos anos, quando efetivamente tiver direito à próxima saída temporária, podendo não preencher os requisitos legais para a sua concessão ao tempo da nova concessão, e por isso, seria imprescindível o reexame dos requisitos necessários (Marcão, 2024).

Ao conceder o respectivo benefício, o juiz imporá algumas obrigações conforme a particularidade de cada caso, podendo haver a sua revogação nas hipóteses em que:

Art. 125. O condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. (Brasil, 1984)

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais e atendidas as obrigações impostas, trata-se de uma faculdade que o indivíduo tem de exigir, sendo a saída temporária um direito reconhecido e garantido pela lei, a qual lhe confere a prerrogativa de poder reivindicá-lo para fazer jus ao benefício.

3 MUDANÇA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 2.253/2022 culminou na Lei nº 14.843/2024, que obteve maior visibilidade após a morte do sargento Roger Dias da Cunha, da Polícia Militar de Minas Gerais, no dia 05 de janeiro de 2024, que fora brutalmente assassinado por um indivíduo que

fazia jus ao benefício da saída temporária e ao final da concessão, não retornou ao estabelecimento prisional (Brasil, 2024).

O mesmo debate veio à tona ainda no ano de 2021, quando o caso Lázaro Barbosa reviveu a polêmica. Tratava-se de um foragido do sistema penitenciário, acusado de homicídios e estupro, que não retornou ao cárcere após a concessão de uma saída temporária no ano de 2018, e após isso, voltou a delinquir, praticando diversos crimes na redondeza do Distrito Federal (Brasil, 2021).

Segundo o Senado Federal (2021), Lázaro colocou novamente a discussão sobre os benefícios penais, bem como sobre as regras para a progressão de regime e as saídas temporárias concedidas aos presos, de maneira que os Senadores pediram a aprovação com urgência dos projetos de leis relacionados a rigidez normativa no que concerne aos “saidões”.

Lázaro ceifou a vida de 4 (quatro) pessoas de uma mesma família durante o prazo em que se encontrava em fuga (Brasil, 2021), por isso, nas palavras do Senador Jorge Kajuru, do Partido Podemos - GO, a aprovação de projetos como o PL nº 227/2021, que visava alterar a Lei de Execução Penal para que o estudo fosse requisito considerado para a concessão da progressão de regime, seria de extrema importância para evitar outros casos como esse (Brasil, 2021).

Assim, a discussão permeou por diversos anos, até culminar na denominada “Lei sargento PM Dias”, a qual busca restringir as circunstâncias das saídas temporárias, admitindo antes do veto presidencial somente para frequentar cursos supletivos profissionalizantes, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, tendo em vista a revogação no que tange a saída para visitar a família ou para participar de atividades que contribuam para o retorno ao convívio social. (Brasil, 2024).

Conforme o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a revogação do direito de visitar a família, restringe o direito ao convívio familiar, direito este previamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, visto que a visita esporádica a família reduz os efeitos do cárcere privado e favorece o retorno ao convívio social (Brasil, 2024).

Logo, seria inconstitucional a revogação do inciso I do art. 122, da Lei de Execução Penal, pois violaria o art. 226, da Constituição Federal, que estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Além disso, tal revogação afeta o inciso III, do art. 122, da LEP, pois ele está diretamente atrelado ao inciso I do referido artigo (Brasil, 2024).

Neste sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski (2024) conclui que a restrição imposta quanto à visita aos familiares daqueles que cumprem o regime de pena semiaberto constitui violação ao princípio da dignidade humana e ao princípio da individualização da pena, comprometendo valores fundamentais previstos na Constituição, principalmente a incumbência do Estado de garantir a proteção à família.

Todavia, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial por 314 votos a 126 na Câmara, com 2 abstenções; e por 52 votos a 11 no Senado, com 1 abstenção, e os trechos que haviam sido vetados passaram a compor a Lei nº 14.843/2024 (Agência Senado, 2024), voltando a valer o seu texto original com a seguinte redação:

Art. 122 Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - (revogado);

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - (revogado).

§1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

§3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (Brasil, 1984).

Ou seja, o benefício da saída temporária será concedido aos presos em regime semiaberto somente para cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior. Salienta-se que o instituto causou grandes revoltas, o que levou a provocação do poder judiciário.

Sob essa perspectiva, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.663/DF, distribuída ao Ministro Edson Fachin, sustenta que a revogação dos incisos I e III do art. 122, da Lei de Execução Penal, fere princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da dignidade humana, além de afrontar tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 2024).

Por outro lado, o compromisso com a reintegração social do preso, se consubstancia na vedação da pena perpétua, no dever de proteger as famílias, e de assegurar o devido processo legal (Brasil, 2024).

De igual modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.665/DF, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.678/DF, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7672/DF, ingressada através da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), as quais também contestavam a inconstitucionalidade da revogação das saídas para visitar a família e para atividades de reintegração social (Brasil, 2024).

Concomitantemente, a referida lei trouxe outras mudanças significativas no que tange ao benefício da saída temporária, e à progressão de regime de pena, tal como a inclusão da alínea “J”, no inciso V, do art. 66, que se refere a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais (Brasil, 2024).

Além do mais, antes da mudança legislativa, para que ocorresse a progressão do regime de pena, era necessário apenas que o apenado ostentasse boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, entretanto, com a publicação da nova lei, será também necessário para a progressão de regime que eles se submetam ao exame criminológico, realizado por profissionais da saúde para atestar as suas condições antes de ingressarem em um regime que tenham maior liberdade (Brasil, 2024), vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984, grifo nosso).

Com essa nova obrigatoriedade, a ANACRIM considera que tal exigência fere o princípio do acesso à justiça, da duração razoável do processo, da individualização da pena, e do direito à não autoincriminação, e que a referida medida não é viável, visto que imporá custos altíssimos, sem que o projeto tenha sido precedido de um estudo de impacto orçamentário (Brasil, 2024).

Anteriormente a promulgação da Lei nº 14.843, não teria direito à saída temporária quem cumpria pena por crime hediondo com resultado morte; contudo, houve uma abrangência em suas hipóteses, não podendo mais se beneficiar do instituto quem cumpre pena por crime hediondo ou por crimes que envolvam violência ou grave ameaça (Brasil, 2024), consoante se extrai do artigo:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (Brasil, 1984).

É notória a ampliação das hipóteses de vedação à concessão da saída temporária, tornando-as mais genéricas e abrangentes, suprimindo a oportunidade de fortalecimento dos laços familiares e do processo de ressocialização da vida pós-cárcere.

3.1 Irretroatividade da Lei nº 14.843/2024

Insta salientar que a Lei nº 14.843/2024, que alterou significativamente a Lei de Execução Penal, não retroage, conforme o entendimento do Ministro André Mendonça, que, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 240.770/MG, restabeleceu os benefícios da saída temporária e a possibilidade do trabalho externo a um condenado pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo, cometido antes da entrada em vigor da referida lei, o que após a sua publicação não seria mais possível, conforme a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 14.843, DE 2024). IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTS. 5º, INC. XL, DA CRFB E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

O caso em tela trata-se de hipótese de abrangência no que tange à restrição do benefício aos que cometeram crime com violência ou grave ameaça, entendimento que não se coaduna com o remédio constitucional impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o Ministro André Mendonça concedeu o *Habeas Corpus* nº 240.770/MG, no qual houve evidente violação à legalidade (Brasil, 2024).

Ocorre que o crime foi cometido no dia 04 de fevereiro de 2020 e, no dia 26 de outubro de 2023, o Juízo da Execução Penal autorizou o trabalho externo ao réu e, no dia 14 de novembro de 2023, a saída temporária (Brasil, 2024). Entretanto, após a alteração na Lei de Execução Penal, em 11 de abril de 2024, o Ministério Público pugnou pela revogação do

benefício, e por esse motivo, no dia 25 de abril de 2024, o magistrado revogou os benefícios e indeferiu o pedido de prisão domiciliar (Brasil, 2024).

Inconformada com tal decisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus* nº 909.393/MG no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Brasil, 2024), requerendo a suspensão da decisão do Juízo da Execução Penal, a fim de poder continuar exercendo o trabalho externo e a saída temporária.

Desse modo, o impetrante alegou a irretroatividade da lei penal mais gravosa, fazendo jus o paciente aos benefícios, pois cumpria todos os requisitos pertinentes à concessão, conforme estabelecido na anterior redação da Lei de Execução Penal, que previa a vedação apenas para aqueles que cometiam crime hediondo com resultado morte (Brasil, 2024).

Por outro lado, prevê o art. 5º, inciso XL da CRFB/88 que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (Brasil, 1988). Sob esse aspecto, Nucci (2024) corrobora no sentido de que não se pode permitir a retroatividade de leis penais incriminadoras, principalmente no que tange às prejudiciais ao acusado, devendo envolver somente os fatos concretizados após a sua entrada em vigor.

Além disso, o Direito Penal se fundamenta pelo princípio da legalidade e da anterioridade (Brasil, 1940), que diz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Entretanto, a nova alteração legislativa, com vigência após o dia 11 de abril de 2024, restringiu o benefício da saída temporária, principalmente no que se refere aos crimes hediondos e aos crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Deve levar em consideração o princípio da individualização executória da pena, conforme Nucci (2024), com o trânsito em julgado da pena, inicia-se a fase executória, a cargo da Vara de Execução Penal, sendo possível aplicar os benefícios cabíveis ao sentenciado de acordo com o crime que cometeu, sendo que esses benefícios não podem ser padronizados, cabendo a cada um responder na exata medida punitiva pelo que exerceu.

Logo, o paciente fazia jus ao saída temporária, pois cumpria pena pelo crime de roubo, visto que estava sob a égide da Lei de Execução Penal promovida pela Lei nº 13.964/2019, sendo o benefício restringido apenas para aqueles que cometiam crime hediondo com resultado morte (Brasil, 2024).

Neste caso, quanto à limitação do benefício da saída temporária e do trabalho externo aos apenados condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como é o caso do crime de roubo, a Lei nº 14.843/2024 não poderá ser aplicada ao presente caso, uma vez que o delito foi praticado anteriormente à sua entrada em vigor (Brasil, 2024).

Segundo o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato, desde a entrada em vigor da nova lei, ela regerá todos os fatos por ela abrangidos, não podendo se aplicar a fatos anteriores a sua vigência, sendo ela irretroativa, salvo nos casos em que for beneficiar o réu, a fim de assegurar o negócio jurídico perfeito, firmado pela Constituição Federal brasileira (Andreucci, 2021).

Todavia, essa tese vem sendo alvo de grandes debates jurídicos, sendo inclusive reconhecida a repercussão geral do tema, no Recurso Extraordinário nº 1.532.446/SC, sob o Tema 1.381 (Brasil, 2025), a fim de determinar se a referida lei terá eficácia retroativa ou não, e se isso implicaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 2025), viabilizando a aplicação da tese firmada a todos os casos que tramitam no Poder Judiciário sob o mesmo conteúdo, de forma a garantir a uniformidade das decisões judiciais.

O debate foi motivado pelo referido Recurso Extraordinário, em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) questionava que o diploma legal em análise deveria ser aplicado apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor, por outro lado, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), discorda do entendimento, concluindo que a regra deve valer tanto para os crimes cometidos antes da vigência da lei, quanto após a sua implementação.

É importante considerar que a Lei Penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu (Brasil, 1988), considerar a aplicação da nova lei tanto para aqueles que praticaram crime antes da sua entrada em vigor, quanto para aqueles que praticaram o crime após a sua publicação resultaria em um estado crítico de insegurança jurídica.

Submeter as pessoas condenadas por crime, antes da égide da Lei nº 14.843, aos novos requisitos para a concessão da saída temporária seria tamanha injustiça, visto que não seria possível prever as respectivas consequências dos seus atos. Por outro lado, com essa aplicação, seria impossível garantir a justiça de forma efetiva e com igualdade perante a lei.

Trata-se de um direito fundamental para a Execução Penal, resultante de um direito adquirido, que não pode ser retirado por mudanças na lei, a fim de garantir que todos sejam punidos com base na legalidade ao tempo da prática dos seus atos. Adotar um comportamento contrário a esse entendimento, seria aderir a práticas arbitrárias, que poderiam resultar em desrespeito ao Estado de Direito.

4 IMPACTOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA PROPAGAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Os benefícios assistenciais previstos na Lei de Execução Penal representam um avanço quando comparados às outras formas de punições previstas no ordenamento jurídico, podendo alcançar resultados proveitosos quando proporcionados de maneira adequada e de acordo com a legislação vigente.

Contudo, para a grande maioria da população, trata-se de uma medida que causa mais malefícios do que benefícios propriamente ditos, tendo em vista o alto índice de criminalidade, após a sua concessão, o que é objeto de grande revolta, pois é tida como incoerente e incontroversa (Carmo, 2021).

Apesar de o fato que ensejou a publicação da Lei nº 14.843/2024 ter sido cometido por um egresso do sistema prisional brasileiro, durante uma saída temporária, esse fato não caracteriza a regra, mas sim a exceção. Conforme os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, entre os meses de janeiro a junho de 2024, em que foram concedidas um total de 173.577 saídas temporárias, dentre elas, somente 6.055 presos não retornaram ao estabelecimento prisional, ou seja, aproximadamente 3,49% do total de presos, o que configura um quantitativo mínimo quando comparado ao número daqueles que cumpriram todas as determinações legais (Brasil, 2024).

Nessa mesma ocasião foram divulgados relatórios referentes aos meses de julho a dezembro de 2024, nos quais foram concedidos um total de 123.079 saídas temporárias, dentre eles, 5.395 presos não retornaram ao estabelecimento após a concessão, o que corresponde a 4,38% do total (Brasil, 2025).

Nesse viés, não seria razoável utilizar como fundamento para a extinção da saída temporária o argumento de que os presos não retornam ao cárcere, visto que trata-se de uma minoria, considerando que a grande maioria retornam ao sistema, não podendo justificar a supressão de um direito tão relevante para o condenado e condizente com o sistema progressivo.

Cumprir destacar um aumento insignificante no quantitativo de presos que não retornaram da saída temporária no decorrer do ano de 2024, podendo, assim, inferir que se trata de casos isolados. Fundamentar medidas nessa conduta importaria em afronta à proporcionalidade e razoabilidade no que tange à elaboração de políticas públicas mais justas e eficientes voltadas à redução do encarceramento em massa e à superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário, já reconhecido pelo Supremo Tribunal

Federal nas decisões cautelar e de mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (Brasil, 2015 e 2023).

São por esses e outros motivos que a alteração da Lei de Execução Penal torna-se desproporcional, podendo acarretar mudanças significativas no âmbito dos estabelecimentos prisionais, impactando diretamente a complexidade do sistema, pois o mesmo poderá deixar de contar com mecanismos de extrema importância para evitar o superlotação desses ambientes, os quais funcionavam como uma “válvula de escape” para evitar essas adversidades, bem como para contornar situações indesejáveis (Oliveira, 2023).

É nesse cenário que surge o problema da superlotação carcerária, acarretando tensões, perigos e colocando a insegurança jurídica em evidência, seja para os apenados que deste estabelecimento desfrutam, seja para os servidores que ali trabalham, ou até mesmo para a sociedade que destes benefícios usufruem de maneira indireta, visto que, conforme Bitencourt (2017), “a maior parte das rebeliões ocorridas nos estabelecimentos prisionais é causada pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve”.

Não obstante, a população carcerária, em 31/12/2024, totalizava 670.265 presos, para uma capacidade de vagas de 494.379 unidades, sendo possível depreender um déficit de 175.886 vagas, ou seja, um elevado índice de superlotação carcerária, o que evidencia um grave problema estrutural, que influencia diretamente para a perpetuação da violação dos direitos fundamentais das pessoas que ali se encontram (Brasil, 2025).

Ao longo dos anos, as condições das penitenciárias estão se tornando cada vez mais precárias, proporcionando aos presos garantias mínimas da dignidade humana, bem como dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e é neste cenário que surge mecanismos assistenciais como a saída temporária, a fim de reintegrar o preso a sociedade, proporcionando visita aos seus familiares, e ainda assim, contribuindo para o desafogamento do sistema prisional (Carmo, 2021).

A superlotação das penitenciárias é reflexo de uma série de fatores históricos, desde a falta de investimentos públicos, ao encarceramento em massa, até a criminalização, e por isso seria imprescindível políticas públicas, no que tange a reabilitação, a reinserção, e outras medidas alternativas à prisão (Garcia, 2024). Além disso, o encarceramento em massa viola direitos humanos, o que, por sua vez, compromete a eficácia do sistema prisional.

Conforme Garcia (2024), fatores como o direito à dignidade humana, o direito à saúde, e a integridade física, são violados, ao passo que a superlotação carcerária impede a sua plena eficácia, o que também é um ponto favorável para o aumento de tensões e brigas entre os detentos, acarretando elevado índice de violência. E ainda assim, pode contribuir para

o aumento das facções criminosas¹ dentro dessas instituições, dando a eles maior poder de controle, tanto sobre os detentos, quanto ao crime organizado fora dos muros dos presídios (Gracia, 2024).

O sistema carcerário reflete um cenário com condições desumanas de superlotação, o que contradiz os princípios de proteção aos Direitos Fundamentais dos condenados. O respeito aos direitos humanos representa pilar essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível condutas atentatórias à dignidade humana dos indivíduos privados de sua liberdade. Porém, não é o que acontece na prática, em que constantemente observa-se grande negligência em relação à obediência ao referido princípio (Sena, 2023).

Ademais, os presídios já não comportam o elevado número de pessoas encarceradas, submetendo-as a míseras condições de sobrevivência e, com o fim da saída temporária, esse cenário poderá se agravar ainda mais, pois passarão mais tempo dentro de suas celas, dificultando o acesso pleno às atividades consideradas indispensáveis a finalidade da pena, quer seja a ressocialização e a punição, tornando o cárcere um verdadeiro grande aglomerado de depósito de pessoas.

Este é o mais grave dos problemas que aflige o sistema prisional brasileiro, tendo em vista a contribuição para propagação de doenças entre a população carcerária, dentre elas a propagação de micobactérias, de modo a contribuir para o desenvolvimento de tuberculose pulmonar, ainda assim, tornaria um cenário ideal para a transmissão do vírus HIV, o que evidentemente não se limita aos detentos, mas a todos que com eles se relacionam, desde os trabalhadores locais, até os seus familiares (Porto, 2008).

Em análise realizada através do Relatório de Informações Penais - RELIPEN (1º semestre de 2024), foi possível verificar que durante os meses de janeiro a junho, os estabelecimentos prisionais contavam com 30.156 pessoas com doenças transmissíveis, com um total de óbitos de 1.064, dentre esses, 747 eram causados por motivos relacionados à saúde (Brasil, 2024).

¹ Camila Caldeira Nunes Dias faz uma análise do papel das facções criminosas no Brasil, que serve para conectar a dinâmica da prisão com a dinâmica do crime extramuro, e vice-versa, abarcando a maior parte das atividades criminosas e do mercado ilícito de todo o mundo, criando laços entre os autores criminais, redefinindo lógicas de parceria, fidelidade e colaboração entre as equipes. A autora ressalta que nos últimos anos houve um aumento significativo do processo de faccionalização, impulsionado pelas políticas de encarceramento adotadas, o que fez com que expandisse o Primeiro Comando da Capital (PCC) de São Paulo para todos os demais estados brasileiros, bem como a expansão do Comando Vermelho (CV), os quais contribuíram para o surgimento de diversos grupos organizacionais, com estruturas próprias no âmbito do cárcere privado, a partir das conexões criadas pela população carcerária. DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Dinâmica da violência e do crime na macrorregião Norte do Brasil: o efeito das facções criminais*. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 36, jan. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13590>. Acesso em: 2 maio 2025.

Já durante os meses de julho a dezembro, esse número de doenças transmissíveis subiu para 35.445, com um total de 999 mortes, sendo que dentre elas, 721 estavam relacionadas aos motivos de saúde (Brasil, 2025). Em razão disso, é inequívoco pensar o quanto o encarceramento em massa, e, por conseguinte, as condições precárias, agravam ainda mais essa população, comprometendo não apenas as condições físicas e psíquicas, mas também a eficiência da execução penal.

5 ELEVADO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O sistema prisional brasileiro constitui uma verdadeira realidade violenta e opressiva, muitas vezes corroborando apenas para reforçar os valores negativos do condenado, contradizendo totalmente o objetivo ressocializador da pena, principalmente no que tange aos valores que caracterizam o sistema prisional, tornando evidente que a prisão não é ambiente adequado e eficaz para a ressocialização do recluso (Bitencourt, 2017).

O autor reforça que diversos fatores influenciam a vida carcerária, dentre eles, os fatores psicológicos, uma vez que as prisões configuram um ambiente facilitador para a propagação de mentiras e dissimulações, o que incentiva a prática de delitos, dentre eles, furtos, estelionatos, tráfico de drogas e etc.

Ademais, fatores sociais como a segregação do detento, ocasionam infinitas modificações à vida em sociedade, sendo impossível reverter essa situação e determinar a sua reinserção social (Bitencourt, 2017). Esse isolamento sofrido, bem como as chantagens emocionais realizadas pelos companheiros de celas, podem ser fatores suficientes para a definitiva incorporação ao mundo criminal.

Consoante entendimento de Bitencourt (2017), a sociedade carcerária é marcada por uma verdadeira estratificação social, onde contam com diversos subgrupos, comandados por um líder que ditam as suas próprias regras no âmbito do cárcere privado, caracterizados por grande poder de autodeterminação, o que torna suas decisões incontestáveis, devendo seus subordinados total obediência.

Essa realidade fortalece cada vez mais as condutas ilícitas, tendo em vista que os crimes são comandados de dentro dos presídios, intensificando as facções criminosas, ante as condições indignas vivenciadas dentro desses estabelecimentos.

O índice de reincidência criminal também merece destaque, já que configura reincidência a situação na qual se pratica um fato criminosos após ter sido condenado por

outro crime anterior, em sentença transitada em julgado (Brasil, 2020), a qual acaba sendo fruto da deterioração do sistema prisional, o que não se consubstancia apenas na ausência de políticas públicas, que abranjam áreas da educação, saúde mental, assistência social, mas também ao problema de superlotação carcerária, falta de organização e infraestrutura das prisões (Carvalho, 2024).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) publicou o “Relatório de Reincidência Criminal no Brasil”, resultado de dados disponibilizados pelo DEPEN e do estudo realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que foi realizado a partir de movimentações prisionais de mais de 900 mil internos, entre os anos de 2010 a 2021, a fim de fazer um panorama do índice de reincidência criminal de 13 estados, dentre eles: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins.

A partir dele, foi possível analisar o cenário de reincidência criminal, partindo de um critério mais amplo de reincidência, que configura qualquer tipo de entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena atingindo uma taxa de 42,5%, de forma que em sua grande maioria ocorre no primeiro ano, quando 23,1% reincide (Brasil, 2022), o que por sua vez evidencia e ratifica os padrões recorrentes de criminalidade entre os condenados nas penitenciárias brasileiras.

A situação precária do sistema penitenciário tem contribuído para as ramificações da reincidência, isso ocorre devido a facilidade de envolvimento com as práticas criminosas dentro dos presídios. Em contrapartida, a escassez de oportunidades educacionais também contribuem significativamente para o cometimento de crimes. De igual forma, o alto índice de violência e as condições insalubres desses ambientes despertam no preso um sentimento de revolta e diante da ineficiência de programas de ressocialização, acabam recorrendo ao crime, pois não possuem mínimas perspectivas de reintegração social (Carvalho, 2024).

Desta maneira, a pena acaba sendo mais um mecanismo de vingança do que de reeducação ou ressocialização, tornando a população carcerária cada vez mais tendenciosa a delinquência. Esse problema está pautado na falha da efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, que não garante a ressocialização do apenado, mas perpetua um sistema punitivo, e desumano.

A ausência de apoio social, psicológico e comunitário favorece para que o condenado retorne ao crime como forma de sobrevivência, ou até mesmo por falta de alternativas. A exclusão social e o forte estigma social dificultam a reintegração social, o acesso à moradia, e ao emprego digno para sobrevivência (Oliveira; Silva; Silva, 2024).

É perceptível que as prisões abrigam um número de detentos muito superior à sua capacidade total, consolidando a prática criminal, uma vez que cria um cenário hostil, onde a violência e o tráfico de drogas são comuns, fazendo com que os presos, de forma recorrente se envolvam em atividades criminosas, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais.

Com o déficit na sua ressocialização, os presos enfrentam cada vez mais dificuldade para se reintegrar à sociedade, criando um estigma social de discriminação, o que também contribui efetivamente para que recorram à prática de novos delitos, isso porque não são garantidas condições mínimas de estudo e trabalho durante o cumprimento da pena, e ao serem postos em liberdade encontram dificuldades em se inserir no mercado de trabalho (Oliveira; Silva; Silva, 2024).

Com a extinção da saída temporária, isso fica cada vez mais recorrente, dado que mecanismos de alívio institucional deixam de ser levado em consideração, o que impacta significativamente a vida dos apenados, que não terão mais a oportunidade de conviver em sociedade, bem como a oportunidade de manter os seus vínculos afetivos, inviabilizando a chance de desenvolver o sentimento de pertencimento a uma comunidade, assim como de reinserção fora do âmbito criminal.

6 IMPACTOS NA SOCIEDADE

O fim da saída temporária impacta toda a sociedade, sendo que a ressocialização do preso não diz respeito apenas à sua transformação individual, mas também à sua contribuição para amenizar o índice de criminalidade, com impacto direto na segurança pública e no bem-estar social.

Limita não apenas à ressocialização para a inserção no mercado de trabalho, mas visa a reconstrução de laços familiares, socioeducacionais e emocionais, tendo em vista que conforme a reintegração vai ocorrendo, o índice de criminalidade e reincidência vão diminuindo, o que colabora para um cenário de prevenção da delinquência (Silva, 2024).

Tal benefício corrobora no sentido de dar ao preso o sentimento de pertencimento a uma sociedade, aos quais lhes é dada uma segunda chance para progredir na vida em comunidade. Negar-lhes a oportunidade de reinserção, é favorecer um sistema colapsado de exclusão e marginalização, o que pode causar um caos determinístico para a estabilidade social.

Por outro lado, privar-lhes de ter contato com os seus familiares pode comprometer os laços afetivos, tanto no âmbito familiar, quanto social, o que contribui para um grande

sofrimento psicológico, e dificulta a reintegração do indivíduo em sociedade. A manutenção desses laços familiares é o que propicia e motiva o preso a manter boa conduta dentro do sistema carcerário, bem como a cumprir efetivamente as regras que são previamente estabelecidas, não cometendo nenhuma falta durante o cumprimento da pena (Brito, 2024).

A proibição das saídas temporárias não coloca somente em evidência a importância desse benefício para a ressocialização do preso, mas como também coloca em risco a segurança pública, o que poderá representar um retrocesso para a sociedade e principalmente para as políticas da execução penal, pois fere os princípios constitucionais que regem o sistema penitenciário brasileiro (Machado; Machado, 2024).

O que inicialmente se apresentava como uma medida benéfica aos olhos daqueles que defendiam o fim do benefício, revela-se, na prática, como um potencial gerador de consequências negativas de grande magnitude, cujos impactos podem ser imensuráveis para o sistema penal e para a segurança pública.

Nesse cenário, Mariel Muraro considera acerca da segurança pública:

Nesse aspecto, é necessário pensarmos na segurança pública não apenas vinculada à prevenção do crime ou ao controle de suas consequências; é necessário pensarmos a segurança pública como parte de um amplo programa de proteção dos direitos individuais e sociais, que garantiriam a redução das desigualdades não só econômicas, mas também culturais, com a superação de preconceitos da mentalidade repressiva que domina o senso comum. Isso asseguraria o acesso de todos aos serviços básicos de saúde, educação, moradia e alimentação, e, por conseguinte, o reconhecimento e a redistribuição de direitos fundamentais. (Muraro, 2017, p. 247)

A sociedade poderá adentrar em um cenário de fragilidade e de desestabilização com o seu fim, sendo impossível medir os impactos dessa medida por ora, mas a longo prazo, resultará em um enfraquecimento do tecido social, perpetuando um cenário de instabilidade pública, favorecendo uma realidade marcada pelo aumento das condutas delitivas.

Não obstante, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Execução Penal (1984), “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entretanto, ao estabelecer tal mudança, não estará cumprindo a verdadeira determinação legal, pois, para além dos efeitos de punição, a pena também contará com o efeito ressocializador, assim como o de reintegração social do preso, tendo em vista que a pena traduz-se na retribuição imposta pelo Estado, viabilizando a readaptação do condenado, bem como a prevenção para que eventuais crimes não voltem a ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto neste trabalho, é possível verificar que a alteração legislativa incorporada pela Lei 14.843/2024 trouxe grandes mudanças para a Lei de Execução Penal, dentre elas, a restrição do benefício da saída temporária, o que causa inconsistências ao sistema prisional brasileiro, provocando um cenário de grande insegurança pública.

Neste sentido, a extinção da saída temporária não seria a melhor proposta a ser adotada pela Administração Pública, tendo em vista que tal medida seria uma entrave para a saída do estabelecimento prisional sem vigilância direta, para visitar a família, estudar e frequentar cursos profissionalizantes, o que não condiz com o verdadeiro objetivo da pena trazido pela Execução Penal.

Conforme Rossetto (2014), a pena tem como objetivo garantir a reintegração do condenado à sociedade, a qual busca restaurar a dignidade social do preso, garantindo-lhe os direitos e deveres que foram afetados pela pena. Por isso, restringir o referido benefício de forma drástica pode favorecer um sistema social cada vez mais violento e incontroverso, uma vez que, ao proibir o preso de ter a possibilidade de conviver em sociedade, estaria violando o seu direito constitucional de convívio familiar, bem como de reintegração social.

Tais atitudes viabilizam os altos índices de reincidência criminal, de impunidade e até mesmo de superlotação carcerária, pois deixariam de contar com a principal medida adotada para desafogar o sistema carcerário, corroborando para a violação dos direitos previstos constitucionalmente, dentre eles, o da dignidade humana.

Outrossim, causa impactos negativos para toda a sociedade brasileira, principalmente no que tange aos familiares dos presos, que têm os seus direitos decotados por uma medida devastadora, que põe fim a possibilidade do convívio familiar, além de impossibilitar a sua ressocialização e reintegração social, o que cria grande óbice para futuramente poder retornar a vida em sociedade.

Sendo assim, seria importante a reflexão acerca de outros meios capazes de contornar a situação vivenciada nos estabelecimentos prisionais, possibilitando a redução dos efeitos negativos trazidos pela alteração legislativa, através de mais investimentos em medidas alternativas à prisão.

Diante disso, cabe refletir: seria possível enfrentar a crise do sistema prisional por meio de maiores investimentos em medidas alternativas de penas restritivas de direitos e estratégias eficazes de remição de pena, como o estudo e o trabalho? Além disso, não seria

pertinente reforçar o uso de medidas cautelares diversas da prisão e fomentar a aplicação da Justiça Restaurativa, promovendo a reparação de danos e a reintegração social, em vez da simples punição?

Métodos como esses poderiam reduzir o tempo de cumprimento de pena, favorecendo o desenvolvimento pessoal do preso e as práticas ressocializadoras, além de proporcionar a reparação dos danos causados e restabelecer os vínculos sociais e familiares, ao contrário da simples lógica punitivista de impor como sanção ao acusado uma pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/>. Acesso em: 31 out. 2024.

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal**: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal. 2015. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10335>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220389/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposição PL 2253/2022** (Nº Anterior: PL 583/2011). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Veto nº 8/2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16409>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama das reentradas no sistema socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. [Constituição da República]. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Justiça**: Presidente sanciona com veto a “lei das saidinhas”. Brasília, 12 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/04/presidente-sanciona-com-veto-a-lei-das-saidinhas>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2024/Lei/L14843.htm#art3. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório: Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Gappe, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Caso Lázaro reacende debate sobre saídas temporárias e progressão de regime**. Brasília, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/25/caso-lazaro-reacende-debate-sobre-saidas-temporarias-e-progressao-de-regime>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Pela segunda vez, Congresso acaba com saídas temporárias de presos em feriados**. Brasília, 28 mai. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/pela-segunda-vez-congresso-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos-em-feriados>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7663/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=694340>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 240.770**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, 28 mai. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6915728>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1532446 / SC**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7137543>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573/>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRITO, Gabriela Novais de Campos. **A Saidinha do Preso: Doutrina, Jurisprudência e Impacto no Comportamento**. 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saidinha-do-preso-doutrina-jurisprudencia-e-impacto-no-comportamento/2554646912>. Acesso em: 2 set. 2024.

CARMO, Maria Stela da S. **Sistema prisional brasileiro: as repercussões das saídas temporárias em datas comemorativas**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário FG - UNIFG. Anima Educação. Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e528a5fc-7a5a-4208-ae40-60d49a77eb78>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CARVALHO, Beatriz Ferreira. **Sistema penitenciário brasileiro reincidência criminal**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8022>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**. Porto Alegre: Grupo A, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848893/> Acesso em: 24 out. 2024.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636552/>. Acesso em: 17 set. 2024.

GARCIA, Ana Rafaela Rodrigues. **Superlotação do sistema carcerário com ênfase na lei de execução penal e processual penal brasileira**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário FG – UniFG. Anima Educação. Guanambi, 2024. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e7d19770-e23f-4929-88f2-bba170d4062e>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MACHADO, Carlos Eduardo; MACHADO, Ignácio. **Fim da saída temporária ameaça ressocialização e pode aumentar insegurança**. Consultor Jurídico. São Paulo - SP, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/fim-da-saida-temporaria-ameaca-ressocializacao-e-pode-aumentar-inseguranca/>. Acesso em: 2 set. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.IV. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MARCÃO, Renato F. **Lei de Execução Penal anotada**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203870/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MARQUES, Marcela Ulian; MEDEIROS JUNIOR, Clesio. **O benefício da saída temporária e ressocialização do preso**. UNILAGO. 2020. Disponível em:

<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017. *E-book*. p. 247. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 2 set. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme Santos de. **Saída temporária: análise do benefício e sua extinção no âmbito do PL nº 2.253/2022**. 2023. 51 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35449/1/2023_GuilhermeSantosDeOliveira_tcc.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

OLIVEIRA, Jovana da Silva de; SILVA, Larissa Roberta da; SILVA, Nivalda de Lima. Análise da reincidência criminal e de políticas de ressocialização. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1199>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/>. Acesso em: 31 out. 2024.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. 1 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 29 set. 2024.

SENA, Joana Bianca Ferreira. O Colapso Do Sistema Carcerário Brasileiro E O Estado De Coisas Inconstitucional: uma análise da resolução da CIDH e seus efeitos diretos no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife. **Portal De Trabalhos Acadêmicos**, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3048/2365> Acesso em: 31 out. 2024.

SILVA, Afonso Walther. **A importância da ressocialização e a necessidade de manter as saídas temporárias**: Construindo uma sociedade mais justa e segura através da ressocialização e reinserção dos detentos. JusBrasil. 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-ressocializacao-e-a-necessidade-de-manter-as-saidas-temporarias/2171966948>. Acesso em: 30 ago. 2024.

